



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 140-97.
2012.6.19.0059 – CLASSE 32 – SÃO PEDRO DA ALDEIA – RIO DE
JANEIRO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Fábio Bastos Mendonça

Advogados: Wanderson Carvalho Santos e outros

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
RECURSO PREMATURO SEM RATIFICAÇÃO
POSTERIOR. DESPROVIMENTO.

1. Não se conhece de recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido, bem como sem ratificação, se o recorrente não comprova o conhecimento anterior das razões de decidir. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de novembro de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por FABIO BASTOS MENDONÇA de decisão que negou seguimento a recurso especial ante a interposição precoce de apelo sem ratificação posterior ao acórdão recorrido ou demonstração do conhecimento das razões do julgado (fl. 69).

O Agravante sustenta que tomou ciência do acórdão durante a sessão de julgamento dos embargos e, após seu término, protocolizou o recurso especial (fls. 71-73); além disso, que o acórdão foi publicado somente minutos após o julgamento em sessão, razão pela qual constou que o recurso fosse anterior à intimação do julgado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada para que seja conhecido e provido o recurso especial ou, caso assim não se entenda, seja submetido o agravo ao Plenário do TSE.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por FABIO BASTOS MENDONÇA de decisão que negou seguimento a recurso especial ante a interposição precoce de apelo sem ratificação posterior ao acórdão recorrido ou demonstração do conhecimento anterior das razões do julgado.

Transcrevo trecho da decisão agravada (fl. 69):

Verifico dos autos que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado na sessão de 13.9.2012, às 17h30 (fl. 54), e o recurso especial fora interposto anteriormente, em 13.9.2012, às 15h20 (fl. 72), sem posterior ratificação ou demonstração do conhecimento das razões do julgado.



Conforme entendimento pacífico desta Corte, “é extemporâneo o recurso especial ou extraordinário protocolado antes da publicação do aresto proferido nos embargos, sem posterior ratificação” (AgRgREspe nº 27.572/MA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 18.12.2007, DJ 25.3.2008).

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Casa no sentido de que:

[...] Não se conhece de recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido, bem como sem ratificação, se o recorrente não comprova o conhecimento anterior das razões de decidir.

[...].

(ED-AgR-AR nº 292/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 3.11.2008, DJe 21.11.2008)

In casu, o Agravante não logrou comprovar sua presença e a de seu patrono na sessão de julgamento dos embargos de declaração, o que atestaria o conhecimento das razões de decidir do acórdão recorrido antes de sua publicação.

Note-se que a observância desse prazo é essencial, haja vista que, consoante decisão do e. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos EDcl no AgRg nos EDcl no EREsp nº 327.516/SP, da relatoria do eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2003:

[...] o **acórdão**, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá ciência às partes do conteúdo, **intimação**, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

Daí porque a extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz a quem do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HERIQUE NEVES: Senhora Presidente, acompanho a relatora, por se tratar de acórdão e porque consta dos autos que o candidato não demonstrou conhecimento das razões.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, fico vencido.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 140-97.2012.6.19.0059/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Fábio Bastos Mendonça (Advogados: Wanderson Carvalho Santos e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 20.11.2012.